SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058232 - SC (2025/0481032-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONIR DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE CONJUGADA COM MENSAGENS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR, COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE VALORES, PRECIFICAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PORÇÕES. ELEMENTOS CONCRETOS. TEMA 1.154/STJ. DISTINÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e, no exame de eventual ilegalidade flagrante, manteve o afastamento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado. O Tribunal de origem considerou, além da apreensão de 505,9 g de maconha, mensagens extraídas do aparelho celular, comprovante de recebimento de valores, indicação de preço por quantidade e separação de porções para diferentes interlocutores.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: a) saber se, apesar da inadequação do *habeas corpus* substitutivo, está configurada flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício; e b) saber se os elementos concretos considerados pelo Tribunal de origem são juridicamente idôneos para demonstrar dedicação a atividades criminosas e afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade manifesta, aferível de plano e sem necessidade de aprofundado exame probatório.

Documento eletrônico VDA59727178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a26f6d12-cd0c-4112-9487-ae3b96f1faf9

4. A natureza e a quantidade da droga, isoladamente consideradas, não são suficientes para afastar a causa especial de diminuição de pena. No caso, porém, o Tribunal de origem não se amparou apenas nos 505,9 g de maconha, mas também em elementos extraídos do aparelho celular, consistentes em negociações com diferentes interlocutores, comprovante de recebimento de valores, precificação por quantidade e separação de porções, circunstâncias concretas consideradas indicativas de dedicação a atividades criminosas.
5. A pretensão de atribuir caráter meramente episódico às tratativas, alterar o alcance das conversas ou concluir que os elementos não revelam habitualidade exige nova apreciação do conteúdo e do contexto das provas, providência incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:59
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: a26f6d12-cd0c-4112-9487-ae3b96f1faf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1058232 - SC (2025/0481032-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONIR DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE CONJUGADA COM MENSAGENS EXTRAÍDAS DE APARELHO CELULAR, COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE VALORES, PRECIFICAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PORÇÕES. ELEMENTOS CONCRETOS. TEMA 1.154/STJ. DISTINÇÃO. REVALORAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e, no exame de eventual ilegalidade flagrante, manteve o afastamento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado. O Tribunal de origem considerou, além da apreensão de 505,9 g de maconha, mensagens extraídas do aparelho celular, comprovante de recebimento de valores, indicação de preço por quantidade e separação de porções para diferentes interlocutores.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: a) saber se, apesar da inadequação do *habeas corpus* substitutivo, está configurada flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício; e b) saber se os elementos concretos considerados pelo Tribunal de origem são juridicamente idôneos para demonstrar dedicação a atividades criminosas e afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade manifesta, aferível de plano e sem necessidade de aprofundado exame probatório.

Documento eletrônico VDA59445926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 605c9355-4776-4e78-b578-0f4dd9c00550

4. A natureza e a quantidade da droga, isoladamente consideradas, não são suficientes para afastar a causa especial de diminuição de pena. No caso, porém, o Tribunal de origem não se amparou apenas nos 505,9 g de maconha, mas também em elementos extraídos do aparelho celular, consistentes em negociações com diferentes interlocutores, comprovante de recebimento de valores, precificação por quantidade e separação de porções, circunstâncias concretas consideradas indicativas de dedicação a atividades criminosas.
5. A pretensão de atribuir caráter meramente episódico às tratativas, alterar o alcance das conversas ou concluir que os elementos não revelam habitualidade exige nova apreciação do conteúdo e do contexto das provas, providência incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de LEONIR DOS SANTOS JÚNIOR (fls. 658-662).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em razão da apreensão de 505,9 g (quinhentos e cinco gramas e nove decigramas) de maconha, reconhecida a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do mesmo dispositivo, na fração de 2/3 (dois terços).

A pena foi fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, tendo a sanção corporal sido substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Ao julgar os recursos de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao recurso ministerial para afastar a causa especial de diminuição de pena, redimensionando a reprimenda para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa (fls. 54-55).

A decisão agravada consignou a inadequação do *habeas corpus* utilizado como substitutivo do recurso próprio. No exame da possibilidade de concessão da ordem de ofício, afastou a existência de flagrante ilegalidade, ao fundamento de que o acórdão estadual indeferiu a minorante com base em elementos concretos, consistentes na quantidade de droga apreendida e no teor das mensagens extraídas do aparelho celular do acusado, que indicariam habitualidade e dedicação a atividades criminosas.

Ressaltou, ainda, que a modificação das premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem seria inviável na via estreita do *habeas corpus* (fls. 658-661).

Documento eletrônico VDA59445926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 605c9355-4776-4e78-b578-0f4dd9c00550

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, não integra organização criminosa e não se dedica a atividades criminosas, estando preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Alega que o único óbice à aplicação da minorante foi a suposta dedicação a atividades criminosas, inferida da apreensão de 505,9 g de maconha e de mensagens extraídas do aparelho celular. Afirma que as conversas abrangem período restrito e não comprovam habitualidade ou profissionalismo na traficância, mas, quando muito, comércio episódico.

Argumenta que a natureza e a quantidade da droga não podem, isoladamente, fundamentar o afastamento da causa de diminuição e invoca a orientação relacionada ao Tema 1.154/STJ. Sustenta, também, que a maconha apresenta menor nocividade em comparação com outras espécies de entorpecentes.

Defende que o acolhimento da pretensão não demanda reexame do conjunto probatório, mas apenas a revaloração jurídica das premissas fáticas reconhecidas pelas instâncias ordinárias.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, reconhecer a incidência da causa especial de diminuição de pena na fração de 2/3 (dois terços) e restabelecer a sentença, inclusive quanto ao regime inicial aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Subsidiariamente, pleiteia a concessão da ordem de ofício (fls. 673-677).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A controvérsia cinge-se a verificar: a) se, apesar da natureza substitutiva da impetração, há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício; e b) se os elementos concretos considerados pelo Tribunal de origem são juridicamente idôneos para demonstrar dedicação a atividades criminosas e afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Inicialmente, a decisão agravada observou a orientação desta Corte segundo a qual o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade manifesta, aferível de plano e sem necessidade de aprofundado exame probatório.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59445926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 605c9355-4776-4e78-b578-0f4dd9c00550

> *"[...] O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício quando constatada flagrante ilegalidade."*
> *(AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/10/2025, DJEN de 6/10/2025.)*

Na hipótese, a decisão monocrática não se limitou ao reconhecimento da inadequação da via eleita. Examinou a matéria para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente e concluiu que o afastamento da minorante foi fundamentado em elementos concretos, não se identificando vício que autorizasse atuação de ofício.

Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a aplicação da causa especial de diminuição de pena pressupõe, cumulativamente, que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. A ausência de qualquer desses requisitos impede a concessão do benefício.

No caso, o Tribunal de origem afastou a minorante por entender demonstrada a dedicação do paciente a atividades criminosas. A propósito, consignou:

> *"[...] do relatório de missão elaborado pela autoridade policial, no qual foram coligidas conversas mantidas pelo acusado em seu aparelho celular, depreende-se [...] o exercício da atividade de traficância, além do efetivo comprovante de recebimento de valores relacionados à mercancia espúria [...]" (fls. 50-52).*

O acórdão também destacou áudio no qual o acusado indicava o preço de "200 [...] cada 5 gramas", afirmava estar separando a porção destinada ao interlocutor e mencionava a quantidade que seria entregue. Foram considerados, ainda, diálogos mantidos com diferentes interlocutores e comprovante de recebimento de valores.

A moldura fática estabelecida pela Corte estadual revela, portanto, que o afastamento da minorante não se fundamentou apenas na apreensão de 505,9 g de maconha. A quantidade foi examinada em conjunto com tratativas de negociação, precificação por quantidade, separação de porções e recebimento de valores.

A orientação segundo a qual a natureza e a quantidade do entorpecente, isoladamente consideradas, não bastam para demonstrar dedicação a atividades criminosas não conduz a resultado diverso.

A Terceira Seção assentou que esses vetores, por si sós, não autorizam o afastamento da causa especial de diminuição, embora possam ser considerados para a definição da respectiva fração, quando reconhecido o benefício.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59445926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 605c9355-4776-4e78-b578-0f4dd9c00550

> *"[...] A quantidade e a natureza da droga apreendida, por si sós, não permitem concluir pela dedicação do agente a atividades criminosas ou pela integração em organização criminosa, não sendo suficientes para impedir a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006."*
> *(HC n. 725.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022.)*

A questão delimitada no Tema 1.154/STJ também se refere à utilização isolada da natureza e da quantidade do entorpecente. Essa, porém, não é a situação dos autos, em que o Tribunal estadual indicou outros elementos concretos, extraídos das comunicações mantidas pelo acusado e do comprovante de recebimento de valores.

O argumento de que as mensagens abrangem período restrito não afasta, por si só, a conclusão adotada. A Corte estadual não se apoiou exclusivamente na duração temporal dos registros, mas na pluralidade dos interlocutores e no conteúdo objetivo das tratativas, que envolviam indicação de preços, quantidades, separação de porções e recebimento de valores.

Em hipótese semelhante, esta Sexta Turma reconheceu que mensagens extraídas de aparelho celular, quando reveladoras de negociações e de atuação reiterada na comercialização de drogas, constituem elementos concretos aptos a demonstrar dedicação a atividades criminosas, sendo inviável modificar essa conclusão sem reexaminar o acervo probatório.

A mesma orientação foi aplicada em julgado recente deste órgão colegiado, de relatoria do Ministro Carlos Pires Brandão:

> *"[...] O Tribunal de origem afastou a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 com fundamento na quantidade de droga apreendida, nas mensagens extraídas do aparelho celular e na dinâmica da conduta, elementos que, em conjunto, foram reputados indicativos de dedicação a atividades criminosas. A pretensão de substituir essa conclusão pela de atuação episódica ou ocasional pressupõe nova valoração da prova, especialmente quanto ao alcance das conversas, à dinâmica da entrega e à suficiência dos elementos indicativos de habitualidade."*
> *(AgRg no AREsp n. 3.070.282/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)*

A revaloração jurídica pressupõe a manutenção integral das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, permitindo apenas atribuir-lhes consequência jurídica diversa. Não autoriza, contudo, a releitura do conteúdo das mensagens, a alteração de seu alcance, a redução da relevância da pluralidade de interlocutores ou a conclusão de que as negociações foram meramente ocasionais.

Documento eletrônico VDA59445926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 605c9355-4776-4e78-b578-0f4dd9c00550

Para que a controvérsia pudesse ser resolvida por simples revaloração, seria necessário demonstrar que, mesmo preservados todos os fatos reconhecidos no acórdão, estes seriam juridicamente insuficientes para afastar a minorante. Não é essa, porém, a estrutura da insurgência, que busca modificar o significado e o peso probatório atribuídos às conversas e aos demais elementos extraídos do aparelho celular.

Assim, consideradas as premissas expressamente fixadas pelo Tribunal de origem, os elementos indicados são juridicamente idôneos para amparar a conclusão de dedicação a atividades criminosas. A pretensão de lhes atribuir significado diverso pressupõe nova apreciação da prova, incompatível com a via eleita.

Não se verifica, portanto, flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:58
Código de Controle do Documento: 605c9355-4776-4e78-b578-0f4dd9c00550

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.058.232 / SC

Número Registro: 2025/0481032-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2992400586 50006267920248240508 50238673020248240008

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LEONIR DOS SANTOS JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONIR DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59693803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:40
Código de Controle do Documento: 1cc44b1e-4f53-4492-8fc5-d213e9c08310

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693803 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:40
Código de Controle do Documento: 1cc44b1e-4f53-4492-8fc5-d213e9c08310